	Ľ
	-
	2
	×
	≈
	ς.
	×
	щ
	,;
	≈
	щ
	◁
	◁
	1
	'n
	×
	ᆫ
	SAIGO: FORFOORALAE1C3EAO-DD7AAE86-B83F0
	5
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
Ilmente por JÜLIO ASSIS CORRËA PINHEIRO.	щ
മ	ď
=	C
ш	=
I	ù
=	쁘
≤	7
n	÷
_	ñ
⋖	ᄷ
E	$\sim$
=	9
ĽĽ.	ц
മ	7
$\overline{}$	C
$\sim$	Ц
O	
••	C
9	ζ
$\overline{a}$	÷
"	Odioo. 51
رِن	7
⋖	
$\overline{}$	C
O	1
_	7
=	¢
_	>
っ	۵
ligitalmente por Jl	am you hr/enada a informa
0	•=
Ω	a
a	_
₩	
$\Box$	ζ
Φ	q
Ċ	2
느	Ų
α	2
.=	2
g	•
≔	6
0	7
0	`
ರ	۶
α	7
⊆	
	٥
ĭή	Ç
άć	a tre an
	σ
o foi assi	Ξ
Ť	-
0	ŭ
≠	۶
7	۶
æ	٤
Ε	÷
=	c
ರ	£
ŏ	3
_	_
0	g
e	1
ste documento foi assinado dig	o it
Este d	dia
Este d	o cito
Este	dia o di
Este	dia o di
Ested	atio o obje
Ested	atio o assac
Ested	otio o ossoci
Ested	ation assessed
Ested	otio o posoco o
Ested	ation possessing
Ested	atio o assesse circ
Ested	ation assesse circle
Este d	rância acesse o site
Ested	ferência acecea o cita

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 15/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11520/2016
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Felipe Antônio, Prefeito à época.
- **6- Advogado:** Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4203/2017-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.3603/3609).
- 9- Relator: Consélheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1- Emite Parecer Prévio** recomendando a **Desaprovação das Contas** da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Felipe Antônio**, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96;
- **10.2 Oficiar** a Câmara Municipal de Urucará, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. N⁰	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 15/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 11 de Abril de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

#### YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	r
	c
	$\overline{}$
	10
	7
	×
	2
	Ц
	. !
	a
	α
	11
	=
	`
	<
	-
	~
	4
	$\boldsymbol{c}$
	П
	$\sim$
	<
$\sim$	ιì
Ų	ш
œ	c
_	(
ш	=
$\overline{}$	٠.
=	ш
_	7
_	i
ட	7
_	۵
⋖	7
ш	×
$\overline{}$	>
щ.	ц
$\sim$	Ц
$\overline{}$	$\sim$
U	L
<b>()</b>	-
_	7
'n	÷
~	٠.
'n	τ
řή	
v,	õ
⋖	-
_	c
O	-
<u> </u>	4
_	۶
$\neg$	:
=	ō
,	÷
≒	2
Ō	
Ω	C
4	
Ð	0
jte	2
ente	2
ente	9
nente	0000
Ilmente	opous/
almente	r/enodo
italmente	hr/enodo
gitalmente	hr/enodo
digitalmente	production of
digitalmente	production of
o digitalmente	proportion of
do digitalmente	polypropoly
ado digitalmente	m down hr/enode
nado digitalmente	and work has
inado digitalmente	opodo/show we
sinado digitalmente	opoda/14 /op de oc
ssinado digitalmente	oponovinh rop me out
assinado digitalmente	top and you have not a
i assinado digitalmente	oponovitor one out of
oi assinado digitalmente	oponovity have not off
foi assinado digitalmente	about hr/prode
o foi assinado digitalmente	oponal har one out ething
to foi assinado digitalmente	oponal harmon and prince
nto foi assinado digitalmente	about he and he had
ento foi assinado digitalmente	obode his to me on ethicanor
nento foi assinado digitalmente	oponal in a me out ethianon/
mento foi assinado digitalmente	openalized was and efficience.
umento foi assinado digitalmente	opone/sharp and and ethinage//ru
cumento foi assinado digitalmente	the population and any harlondal
ocumento foi assinado digitalmente	oboda//d von me aut ethionog//rutth
documento foi assinado digitalmente	http://congressite and estimated
documento foi assinado digitalmente	obada//op me act ethiagon//.utta a
e documento foi assinado digitalmente	oboda/rd von me out ethionog//otth oti
te documento foi assinado digitalmente	oborally was no act of monal // ntthe price
ste documento foi assinado digitalmente	obenation and out ethionographic
Este documento foi assinado digitalmente	obendation and out ethinocontribute of
Este documento foi assinado digitalmente	obonal the http://congression.com/control
Este documento foi assinado digitalmente	opodo/14 /00 are out ethiogon/tatte or oc
Este documento foi assinado digitalmente	se o eito http://cone.ulta toe am accident
Este documento foi assinado digitalmente	opodo/ the opt of the opt of option of option of options of option
Este documento foi assinado digitalmente	operation and state of the party party property
Este documento foi assinado digitalmente	cesso o eito http://cone.ulta too am dov br/enodo
Este documento foi assinado digitalmente	oposed or its http://construction.com
Este documento foi assinado digitalmente	social year and state of the state of the second of the se
Este documento foi assinado digitalmente	is seemed and any large of still a fee and any brienede
Este documento foi assinado digitalmente	cio accesso o sito http://constilta too accession
Este documento foi assinado digitalmente	size acide the http://cone.ulta too associate
Este documento foi assinado digitalmente	Specie access a site bttp://capsulta too am accessor
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	srância acessa o site http://consulta toe am dov/ br/snede e informe o código: EAEEAOB 4-4E1O3EAO-DD7A AEB8-B8350407

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Pág. 3

# ACÓRDÃ O Nº 15/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11520/2016
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Felipe Antônio, Ordenador de Despesas à época.
- **6- Advogado:** Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4203/2017-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.3603/3609).
- 9- Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício 2015.

Irregularidade. Multa. Prazo. Recomendações Determinação. Comunicado.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontada no corpo do Relatório/Voto;
- 10.2 Aplicar Multa ao Sr. Felipe Antônio no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, relativamente às restrições 1, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 31, 33 e 34 da DICAMI, bem como das restrições 7 e 9 do item 6.1, restrições 1, 3, 6 e 8 do item 6.2, restrições 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 do item 6.3 e restrições 4, 8 e 12 do item 6.5 da DICOP, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

	TOLOGO COLLANDO CALCOLLOS CONTROL SA SE
NHEIRO.	L
igitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	
) ASSIS	
r JÚLIC	
ste documento foi assinado digitalmente por JÚ	
ii assinado digit	
foi assir	
documento 1	**
Este doc	:
ш	
	•

do TCE/AM,		Diario	Eletronico
Edição Nº _			
De/	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº 15/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

10.3 – Conceder prazo, ao Sr. Felipe Antônio, de 30 (trinta) dias para recolher o valor constante no item 3, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento, ex vi do art. 173, do RI/TCE;

#### **10.4 – Recomendar** à origem que:

- a) Observe e cumpra o prazo de remessa das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Urucará, a União até trinta de abril do exercício do ano seguinte, conforme disciplina o art. 51,§ 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, para que fatos desta natureza não tornem a acontecer sob pena de reincidência neste tipo de infração, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção daquele Poder executivo Municipal, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da lei nº 2.423/93 (restrição 2):
- b) Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos (restrição 7);
- c) Cumpra estritamente ao que dispõe o inciso II do art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013, referente ao encaminhamento da Prestação de Contas da Prefeitura à Câmara Municipal, devidamente assinado pelo Prefeito (restrição 8);
- d) Observe e cumpra o prazo da publicação da Lei Orçamentária Anual LOA de exercícios futuros, conforme previsto no art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 06/1991, caso, ocorra falha desta natureza em exercícios posteriores, estará o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção do Poder Executivo do Município de Urucará, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2423/93, por reincidência (restrição 9);
- e) Observe e cumpra o prazo da publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 06/91, devidamente assinado pelo Prefeito, Secretário ou Chefe do Setor Financeiro e por profissional legalmente habilitado, responsável pela contabilidade do Município (restrição 10);
- f) No sentido de que seja feita às publicações dos decretos municipais abertos durante o exercício para suplementação de créditos adicionais, na forma estabelecida no art. 85 da lei Orgânica do Município de Urucará (restrição 16);

	TOTALOOG COLLECTIVE COCKECT ST. C.
	į
	ć
	۵
	9
	í
	1
	i
	(
	(
o.	1
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ċ
Ш	(
Ξ	ì
Z	•
Д	
⋖	-
ĸŖÊ,	9
쓔	i
Ö	(
ASSIS COI	٠
S	
$\overline{S}$	:
Ø	•
⋖	
$\circ$	
=	
Έ	
_	١
ente po	•
ø	
Ξ	•
e	
듩	,
≝	
.≌	
0	
귱	
g	
· <u>s</u>	
assinado	,
ocumento foi assinado d	
₽	
2	
documento	
Ĕ	1
콧	
ŏ	
Este	•
В	
_	
	•
	•

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



TRIBL	JNAL	DE	CO	NTAS
DIV.	DE A	٩CÓ	RD	ÃOS

Proc. Nº _		
_		
Fls Nº		

Pág. 5

### ACÓRDÃO Nº 15/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- g) Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecido no art. 3º, inciso III, da Resolução TCE nº 11/2012-FUNDEF, relativo ao visto nas folhas de pagamentos de Pessoal relativas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF pelo Conselho Municipal referido no art. 24º da Lei Federal nº 11.494/2007 (restrição 18);
- h) Observe o cumprimento do exposto nos incisos I,II, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI e alínea "d" do inciso XLVII, do art. 1º, da Resolução nº 27/2013-TCE/AM. Nos casos de inexistência de quaisquer documentos ou informações obrigatórias, a autoridade competente deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada conforme determina o § 2º do referido artigo do diploma legal (restrição 22);
- i) Viabilize esforços no sentido de atender de forma rigorosa os Princípios e Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e realização de estudos para calcular as despesas com depreciação e amortização de todos os bens do ativo imobilizado escriturados, nos termos do exposto no art. 100, da Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade Pública do Setor Público (MCASP), NA Norma Brasileira de Contabilidade "NBT T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão" e aos Princípios Contábeis da Prudência e da Oportunidade (restrição 24);
- j) Adote providências para que as despesas com compras e prestações de serviços realizadas em exercícios futuros sejam provenientes de Processos Administrativos, ou seja, solicitação inicial, indicando o destino e objeto do material a ser adquirido e do serviço a ser prestado, garantindo assim a motivação legal da despesa, seguido dos demais procedimentos administrativos, com objetivo de descentralizar e dar mais transparência a despesa pública, evitando assim, desperdício ou gasto desnecessário, em atenção aos artigos 37 e 70 da Constituição Federal (restrição 25);
- k) Informe nas notas de empenhos emitidas pela entidade relativa a processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades e nos contratos derivados destes, exceto os de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, em observância ao exposto no art. 62, §§ 2º e 4º, da Lei Nº 8.666/93 (restrição 26);
- I) Adote procedimentos para que seja exercido na íntegra as determinações contidas no art. 94, da Lei nº 4.320/64, caso, ocorra falha desta natureza em exercícios posteriores, estará futuro gestor que venha a assumir a direção do Poder Executivo do Município de Urucará, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2423/93, por reincidência (restrição 26);

	9
	2
	5
	1
	0
e por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO	CONTROL COLLEGE IN CONTROL IN THE COLLEGE IN THE CO
ΑP	
LIO ASSIS CORRÊA PIN	0
ASSIS C	-
O AS	
or JÚLIC	
por,	
ute	
alme	,
digit	
ado	
o foi assinado	
ē	
ento	
documento	
ste docum	:
Est	
	•

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	ACÓRDÃOS

Proc. N⁰	
Fls. Nº	

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº 15/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- m) Dispense maior atenção, e, sobretudo condições necessárias para o efetivo cumprimento das determinações contidas no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, relativo à inscrição e efetivamente arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, especificamente aqui os créditos da dívida ativa do município (tributários e não tributários), com sua efetiva inscrição e cobrança administrativa, caso, não alcance êxito no feito, imediatamente acione a cobrança judicial (restrições 29 e 30);
- n) Adote procedimentos para que nos processos de despesas com diárias para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbanas concedidas aos agentes políticos e servidores do município, deverão constar comprovantes de deslocamento do favorecido, em atenção o expresso no art. 4º da Lei Municipal nº 15, de 13 de agosto de 2013, cumprindo assim a fiel liquidação das despesas de acordo com expresso no art. 63, e inciso da Lei nº 4320/64 (restrição 32);
- o) Promova ações de forma efetiva ao cumprimento dos ditames estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, quanto à manutenção atualizada do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urucará (restrição 4);
- p) Observe e cumpra o exposto no § 1º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141/2012, relativo à ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público o Parecer sobre as Contas do Fundo Municipal de Saúde de exercício vindouro, expedido pelo Conselho Municipal de Saúde, inciso XI, art. 18, da Lei nº 8.080/1990 (restrição 8);
- q) Observe e cumpra o exposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 21, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, nos futuros procedimentos licitatórios na modalidade denominada Pregão realizados pela Administração do Município;
- r) Observe e cumpra o exposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela Administração do Município.
- 10.5 Determinar para a próxima Comissão de Inspeção Ordinária que:
  - a) Certifique se o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urucará está atualizado no momento da próxima inspeção in loco, nos termos do art. 2, § 2º, inciso II, do Decreto nº 7.185/2010, caso contrário, tome as providências que o caso requer;
  - **b)** Confirme se realmente foram adotadas medidas necessárias pelo gestor das contas em apreciação no sentido de regularizar as

	001
õ.	í
MEIRO	2
Ψ	;
₹	ļ
룹	•
ÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRC	5
RÉ	i
K	
8	L
$\overline{\mathbf{o}}$	
SS	:
ĕ	
0	
Ĺ	
=	
ō	•
ē	
ent	
Ĕ	
ita	
dig	
õ	
ag	
assinado	
as	•
ō	
9	
en	
重	3
qocni	:
ŏ	
Este	٠
ш	
	,
	١

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>	
DIV. DE A	ACÓRDÃOS	

Proc. №	
Fls. N⁰	

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 15/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

questões apontadas nos itens 3, 16, 29 e 30 do Relatório Conclusivo nº 68/2017-DICAMI, caso contrário, tome as providências que o caso requer.

- 10.6 Comunicar à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 2º da Lei 11.457/2007 acerca das restrições 5 e 6 apontadas no corpo do Relatório/Voto, por ser de sua competência a fiscalização sobre as contribuições sociais, previdenciárias e/ou tributárias;
- **10.7 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Abril de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral